



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescam os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 525/77:

Define as funções, categorias e normas de admissão e promoção do pessoal civil dos quadros técnicos de informática das forças armadas e dos estabelecimentos fabris militares.

#### Decreto-Lei n.º 526/77:

Introduz alterações no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM).

#### Resolução n.º 323/77:

Declara não ter competência para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/77, aprovado pelo Governo Regional dos Açores.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 324/77:

Designa a engenheira Maria Alexandra da Costa Gomes para vogal da Comissão para a Integração Europeia.

#### Resolução n.º 325/77:

Fixa os vencimentos dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas.

#### Despacho Normativo n.º 253/77:

Estabelece normas com vista à segurança contra os riscos de incêndio e pânico em edifícios.

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 1977.

#### Portaria n.º 792/77:

Determina que as Portarias de transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego n.º 599/77, de 21 de Setembro, e 614/77, de 23 de Setembro, se considerem em vigor desde, respectivamente, 17 de Fevereiro e 5 de Maio de 1977.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 793/77:

Altera, a partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Luanda.

#### Aviso:

Torna público ter o Governo de Maurícia depositado o instrumento de adesão ao Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho Normativo n.º 254/77:

Determina a definição de algumas regras gerais a aplicar ao disposto no n.º 10 do artigo 8.º do Sistema Tarifário do Sector Eléctrico.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 525/77

de 29 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, do Conselho da Revolução estabeleceu as categorias e vencimentos do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelecimentos fabris militares;

Considerando que, pelo mesmo diploma, foram definidas as normas para reajustamento dos quadros então existentes às novas categorias, bem como para reclassificação do pessoal e ingresso nas vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos;

Considerando a premente necessidade de, no seguimento das disposições do diploma citado, se definirem as funções a desempenhar pelo pessoal civil de informática das forças armadas nas diferentes categorias, bem como as normas para admissão e promoção nos quadros do dito pessoal;

Considerando ainda que o pessoal civil técnico de informática deve iniciar as suas carreiras o mais cedo possível, sendo, portanto, de admitir escalões no âmbito da Administração Pública e que este mesmo pessoal deve possuir habilitações literárias muito específicas;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos nos três ramos das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

#### A — Funções

Artigo 1.º As funções a desempenhar em cada uma das categorias do pessoal civil de informática das

forças armadas, constantes do quadro anexo I ao Decreto-Lei n.º 875/76, são discriminadas no anexo ao presente diploma.

### B — Categorias

Art. 2.º — 1 — De acordo com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, os quadros do pessoal civil de informática das forças armadas podem compreender as seguintes categorias:

Analista de sistemas;  
Analista de aplicações;  
Analista estagiário;  
Programador de sistemas;  
Programador de aplicações;  
Programador;  
Programador estagiário;  
Operador-chefe;  
Preparador;  
Operador de consola;  
Operador;  
Operador estagiário;  
Monitor;  
Operador de registo A;  
Operador de registo B;  
Operador de registo estagiário.

2 — São consideradas de admissão as categorias de operador de registo estagiário, operador estagiário, programador estagiário e analista estagiário e de promoção as restantes.

### C — Admissão

Art. 3.º — 1 — A admissão nas categorias indicadas no n.º 2 do artigo 2.º é feita por concurso público de provas práticas anunciadas no *Diário da República*, fixando-se para apresentação do requerimento de admissão ao concurso o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio.

2 — Os candidatos que sejam aprovados no concurso, e que já prestem serviço nos respectivos centros mecanográficos há mais de três anos, terão preferência, em condições de igualdade de classificação, no provimento das vacaturas existentes.

3 — Aos concursos para operador de registo estagiário serão admitidos indivíduos que possuam certificado comprovativo da sua qualificação como operadores de registo relativamente aos equipamentos instalados nos centros e que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida;
- b) Não terem idade superior a 25 anos;
- c) Possuírem o curso geral dos liceus ou equivalente;
- d) Estarem livres de culpa no registo criminal e não terem sofrido pena que os iniba do exercício de funções públicas, salvo se tiverem sido reabilitados nos termos da lei;
- e) Possuírem a robustez física necessária ao exercício das funções, a verificar por junta médica do respectivo ramo das forças armadas, não sofrerem de doença contagiosa e terem

cumprido as disposições legais quanto a vacinações obrigatórias;

f) Terem obtido aprovação nos testes psicotécnicos apropriados à sua categoria.

4 — Aos concursos para operador estagiário serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

5 — Aos concursos para programador estagiário serão admitidos indivíduos que possuam certificado do curso de programador na linguagem para que abrir o concurso, e que possuam o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática.

6 — Aos concursos para analista estagiário serão admitidos indivíduos habilitados com um curso de análise de sistemas e com experiência comprovada em, pelo menos, duas das linguagens de programação utilizadas no respectivo centro de processamento e que, além disso, possuam, no mínimo, um bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas.

7 — Para os candidatos aos concursos mencionados nos n.ºs 4, 5 e 6 é exigido que não tenham idade superior a 35 anos, hajam cumprido os preceitos do serviço militar e satisfaçam às condições referidas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 3.

8 — O prazo de validade do concurso de admissão é de um ano, a contar da data da publicação da lista das classificações no *Diário da República*.

9 — As condições de admissão terão de ser comprovadas quando os candidatos forem chamados para o provimento das vacaturas em aberto.

### D — Promoção

Art. 4.º — 1 — O acesso às categorias de promoção far-se-á por concurso de provas práticas e documentais para todas as categorias.

2 — Só podem ser admitidos a concurso de promoção os candidatos com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria que ocupem e que disponham de boa notação profissional, que inclui: competência, zelo, disciplina, assiduidade, senso e interesse pelo serviço. Exceptuam-se, no que diz respeito ao efectivo serviço, as categorias de estagiário, que apenas obrigam ao mínimo de um ano de permanência na categoria.

3 — Constitui excepção a promoção a operador de registo A ou operador de registo B, em que vigorará o critério seguinte:

- a) O acesso será feito por concurso de provas práticas, se os concorrentes tiverem todos a mesma especialização, isto é, operarem o mesmo tipo de material;
- b) O acesso será feito por antiguidade, no caso de os interessados operarem equipamento diferente, sendo condições de promoção:

- 1) Terem um ano na categoria de operador de registo estagiário para o acesso a operador de registo B e três anos na categoria de operador de registo B no acesso a operador de registo A;
- 2) Terem boa notação profissional;

- c) Para a promoção a operador de registo A torna-se indispensável que os candidatos possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

4 — Aos lugares de promoção podem candidatar-se, conforme as categorias a prover, os seguintes funcionários:

- a) Para analista de sistemas, os analistas de aplicações e os programadores de sistemas com o grau mínimo de um bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas e com os correspondentes cursos de formação em informática;
- b) Para analista de aplicações, os analistas estagiários e os programadores de sistemas e de aplicações habilitados com os correspondentes cursos de formação em informática e com o grau mínimo de bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas;
- c) Para programador de sistemas, os programadores de aplicações com o curso e prática de promoção *assembler*, ou correspondente, e com o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática;
- d) Para programador de aplicações, os programadores habilitados com o curso complementar dos liceus, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática, bem como os operadores-chefes, operadores de consola e preparadores, que, além daquelas habilitações, tenham comprovada experiência de programação;
- e) Para programador, os programadores estagiários e o restante pessoal técnico do centro desde que possuam, uns e outros, um curso de programação adequado e o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática e tenham o mínimo de um ano de prática como programador;
- f) Para operador-chefe, os preparadores e operadores de consola, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- g) Para preparador, os operadores de consola e os operadores, com curso de gestão de operações, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- h) Para operador de consola, os operadores habilitados com o curso de gestão de operações e o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- i) Para operador, os operadores estagiários;
- j) Para monitor, os operadores de registo A com o curso complementar dos liceus ou equivalente. No caso de não existirem operadores de registo A em condições de concorrer, poderão candidatar-se os operadores de registo B com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- k) Para operador de registo A, os operadores de registo B que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente e estejam habilitados a operar equipamento de recolha de dados de nível superior ao do cartão;

- l) Para operador de registo B, os operadores de registo estagiários.

Art. 5.º — 1 — Em qualquer concurso de promoção o júri nomeado deverá avaliar o mérito dos candidatos, tendo em atenção a notação profissional e a prestação de provas, factores que têm, entre si, a relação de peso de 2/3.

2 — Se os concursos ficarem desertos, ou resultarem nulos, poderá o Chefe do Estado-Maior do ramo autorizar a abertura de novo concurso entre os funcionários que reúnam as condições constantes do artigo 4.º, independentemente do tempo de serviço na categoria e das habilitações literárias que possuam.

Art. 6.º O pessoal eliminado em dois concursos de promoção a uma categoria não poderá voltar a candidatar-se a essa categoria.

#### E — Aplicação

Art. 7.º Todas as disposições constantes do presente diploma aplicam-se ao pessoal civil de informática das forças armadas, incluindo o dos estabelecimentos fabris dos seus ramos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Definição das funções do pessoal civil de informática das forças armadas

*Analista de sistemas.* — Colabora na definição dos projectos e interpreta as disponibilidades e necessidades de informação, em termos de viabilidade técnica, económica e operacional, de um processamento automático dessa mesma informação, concebendo e apresentando as soluções respectivas.

*Analista de aplicações.* — Desenvolve as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define e documenta as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste e coordenando o trabalho da programação a nível de aplicação.

*Analista estagiário.* — Desempenha as funções de analista de aplicações sob a supervisão deste.

*Programador de sistemas.* — Analisa técnicos ou dispositivos desenvolvidos pelos fornecedores, com vista a determinar a sua utilidade de exploração. Desenvolve regras ou conceitos de normalização de processos técnicos ou rotinas, a utilizar pela programação ou operação. Analisa o *software* base ou as rotinas utilitárias dos fornecedores, verificando o interesse da divulgação ou a aplicação no centro. Gere as bibliotecas de programas, de rotinas utilitárias e de manuais técnicos dos fornecedores.

*Programador de aplicações.* — Desenvolve logicamente, codifica, prepara os dados para teste, testa e corrige os programas, com base nas especificações transmitidas pelo analista de aplicações.

*Programador.* — Codifica programas e prepara os trabalhos de compilação, ensaio, catalogação e documentação.

*Programador estagiário.* — Desempenha as funções de programador sob a supervisão de um programador de aplicação.

*Operador-chefe.* — É o responsável principal pela exploração do sistema, cumprimento do planeamento da operação, documentação de actividade do sector e actualização dos manuais e rotinas de operação.

*Preparador.* — Prepara e planifica o trabalho a realizar, mantém em dia o registo de trabalhos, controla a sua execução e intervém em caso de acidente ou atraso. É o responsável pela ligação entre a operação e a recolha de dados.

*Operador de consola.* — Opera e controla o sistema de computador através da consola. Prepara o sistema para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

*Operador.* — Opera e controla o computador, em especial nos seus órgãos periféricos, substitui o operador de consola em caso de impedimento deste e orienta a acção dos operadores estagiários.

*Operador estagiário.* — Desempenha as funções de operador sob a supervisão do operador de consola.

*Monitor.* — Planifica as operações de registo de dados; prepara e controla os documentos que contêm a informação a registar.

*Operador de registo A ou B.* — Opera e controla o equipamento de recolha de dados ou qualquer tipo de terminais.

*Operador de registo estagiário.* — Exerce as funções de operador de registo sob a supervisão do monitor.

### Decreto-Lei n.º 526/77

de 29 de Dezembro

Considerando que, em paralelo com a generalidade dos grupos profissionais do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM), bem como dos quadros do Instituto Hidrográfico e do Instituto de Socorros a Náufragos, se encontra quantidade significativa de pessoal nas situações de contratado além do quadro e de eventual com carácter de permanência, o que recomenda a sua integração naqueles quadros;

Considerando que as actuais estruturas dos diversos grupos profissionais do QPCMM, mercê de sucessivos e circunstanciais aumentos e diminuições de correspondentes efectivos, se encontram bastante desajustadas, tanto para satisfazerem as necessidades dos serviços como as perspectivas mínimas que é de toda a justiça proporcionar ao pessoal;

Considerando que a integração daquele pessoal contratado além do quadro e eventual nos respectivos

grupos profissionais dos quadros referidos vem agudizar, ainda mais, os sensíveis desajustamentos já existentes;

Considerando que a reclassificação da função pública, a levar a cabo pelo Governo, já se encontra em fase adiantada e que, com vista à criação das condições para aquela reclassificação, nos demais departamentos militares já se processou ou está a processar-se a integração de todo o pessoal nos respectivos quadros, o que torna imprescindível e inadiável igual procedimento na Marinha;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O actual quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM) passa a designar-se quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM).

2 — O quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH) e o quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPCISN) mantêm as suas designações.

Art. 2.º — 1 — Tem ingresso nos quadros referidos no artigo anterior o pessoal civil que presentemente se encontra ao serviço da Marinha, em regime de tempo completo, com carácter de permanência, nas situações de contratado além do quadro eventual ou outras, com ou sem adequado título de vinculação, que pertença a organismos cujas relações de pessoal estejam no âmbito da Direcção do Serviço de Pessoal, do Instituto Hidrográfico e do Instituto de Socorros a Náufragos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal cujos cargos, por lei própria, pela natureza específica das funções ou, ainda, pelos requisitos meramente eventuais que levaram ao seu preenchimento não permitam ou não aconselhem a sua inclusão no quadro, bem como aquele que se encontre em categoria superior à de ingresso na respectiva carreira, se no actual quadro na mesma carreira houver pessoal de categorias inferiores.

3 — Relativamente à carreira da mestrança e operários, para efeito de aplicação da segunda parte do número anterior, serão consideradas de ingresso a categoria de operário de 3.ª classe e todas as inferiores a esta, consoante as categorias em que o pessoal se encontrar.

4 — Não é, igualmente, abrangido pelo disposto no n.º 1 o pessoal que se encontre em regime de comissão, requisição, destacamento, tarefa ou qualquer outra situação cujos encargos não sejam satisfeitos por verbas dos orçamentos dos organismos da Marinha.

Art. 3.º — 1 — O provimento nos lugares dos quadros do pessoal a que se refere o artigo 2.º e do pessoal que passar a supranumerário nos termos do n.º 1 do artigo 7.º será feito por meio de lista nominativa para cada um dos quadros, aprovada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer outras formalidades ou requisitos, nomeadamente limites de idade e habilitações literárias, salvo anotação do Tribunal de Contas.

2 — Os aumentos de efectivos dos quadros com o número de lugares correspondentes ao pessoal que nesses quadros ingressará nos termos deste decreto-lei serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 4.º — 1 — As designações das categorias do pessoal a que se refere o artigo 2.º serão as existentes nos diplomas orgânicos em vigor na Marinha, no Exército ou na Força Aérea, ou os que vigoram para a função pública, designadamente as constantes no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ou ainda as que existam noutros departamentos do Estado cujos vencimentos do respectivo pessoal correspondam aos estabelecidos por aquele diploma.

2 — Se houver necessidade de recorrer a categorias existentes nos estabelecimentos fabris da Marinha ou dos outros ramos das forças armadas, proceder-se-á ao reajustamento dos respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros do Decreto-Lei n.º 49 410, mas sempre em conformidade com o estabelecido no número seguinte.

3 — As modificações da designação de categoria serão feitas sem que haja aumento de vencimento, ordenado ou salário.

Art. 5.º — 1 — A colocação nos quadros do pessoal a que se refere o artigo 2.º será efectuada sem prejuízo da posição de antiguidade do pessoal já existente nos mesmos e, em todos os casos, à esquerda do elemento mais moderno da respectiva categoria dos actuais quadros.

2 — Para efeito de ordenamento entre si, o pessoal contratado além do quadro e o pessoal eventual serão, em cada quadro, considerados globalmente, tomando-se em consideração apenas o tempo de serviço prestado na respectiva categoria. Em caso de igualdade de tempo, ficarão à frente os elementos que possuam melhores habilitações literárias ou profissionais, quando estas últimas sejam exigíveis.

3 — Para efeito de acesso ou de promoção normal, no futuro, a antiguidade na categoria do pessoal que ingressa nos quadros ou passa a supranumerário em virtude deste diploma contar-se-á somente a partir do referido ingresso ou da passagem a supranumerário.

4 — O pessoal a que se refere o número anterior não poderá, depois do ingresso no quadro ou na situação de supranumerário, ascender a categoria superior se não possuir as habilitações literárias exigíveis, salvo até à categoria de segundo-oficial ou outra de letra correspondente, ou até à categoria em que aquela possa vir a ser reclassificada.

Art. 6.º O ingresso nos quadros ou na situação de supranumerário do pessoal a que se refere o artigo 2.º produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação no *Diário da República* de cada uma das listas nominativas previstas no artigo 3.º

Art. 7.º — 1 — O pessoal contratado além do quadro e eventual que se encontra em categoria superior à de ingresso e que não possa ser integrado nos quadros, em virtude do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 2.º, passará à situação de supranumerário permanente.

2 — O acesso do pessoal na situação de supranumerário processar-se-á nos mesmos termos do acesso do pessoal do quadro, ocorrendo o mesmo sempre que, nas listas de classificação ou ordenamento, nos casos de cursos ou concursos, ou nas respectivas listas de antiguidades, nos casos de promoção por antiguidade, se dê vaga para o candidato do quadro que se lhe siga na respectiva classificação ou posição.

3 — Os casos em que se verifique impossibilidade de aplicação das regras previstas no número anterior

serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 8.º Ao pessoal existente, contratado ou assalariado nos termos da alínea e) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, que venha a ingressar no quadro mediante a lista nominativa prevista no n.º 1 do artigo 3.º, será abonada a diferença entre a soma do vencimento ou salário com as diuturnidades que lhe competirem e o ordenado auferido anteriormente ao ingresso no quadro, enquanto o valor deste ordenado não for atingido.

Art. 9.º — 1 — Como complemento das medidas estabelecidas por este diploma, poderão, por meio de portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, com a concordância do Ministro das Finanças quando haja agravamento de encargos, ser feitas as alterações julgadas necessárias para o reajustamento, tanto do QPCM como do QPCIH e do QPCISN, incluindo a criação de novas categorias ou a modificação dos efectivos das existentes, não devendo, todavia, ser excedido o total global de lugares de cada quadro.

2 — Na portaria prevista no n.º 1 deste artigo, poderão, igualmente, ser dadas novas designações aos grupos profissionais dos quadros e reformular-se a sua ordenação, quando tal se justifique.

Art. 10.º Os provimentos originados pelo disposto no artigo anterior recairão exclusivamente em pessoal do respectivo quadro e serão feitos com base em cursos, concursos ou na antiguidade, consoante for estabelecido por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante informação dos serviços competentes.

Art. 12.º No ano corrente, para execução deste decreto-lei, de que não resulta agravamento de encargos, far-se-á o reforço das verbas relativas a pessoal dos quadros por contrapartida de correspondentes anulações nas verbas que venham suportando os encargos com o pessoal abrangido por este diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 21 de Dezembro de 1977.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

### Resolução n.º 323/77

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara que não tem competência para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/77, aprovado pelo Governo Regional dos Açores em plenário de 8 de Setembro de 1977, por considerar não abrangidos pelo n.º 4 do artigo 235.º da Constituição dos decretos regulamentares regionais.

Aprovada em Conselho da Revolução, 16 de Dezembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução n.º 324/77

Considerando que, para a integração de Portugal na CEE, foi criada, pelo Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto, a Comissão para a Integração Europeia;

Considerando o papel especial que naquele diploma é reservado ao Ministério do Plano e Coordenação Económica;

Considerando que no âmbito do Ministério do Plano e Coordenação Económica foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, o Gabinete de Coordenação Económica Externa;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

Designar, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto, sob proposta do Ministro do Plano e Coordenação Económica, para vogal da Comissão para a Integração Europeia a engenheira Maria Alexandra da Costa Gomes, directora-geral do Gabinete de Coordenação Económica Externa.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Resolução n.º 325/77

Tendo em atenção a necessidade de estabelecer regras de carácter geral para a fixação das remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas;

Considerando que foram recentemente aprovados pelo Conselho de Ministros os princípios que deverão presidir à fixação, a título transitório, das remunerações dos membros dos conselhos de gestão ou gerência daquelas empresas;

Atendendo, finalmente, a que, nos termos da lei, não deve existir discriminação entre as remunerações fixadas para os revisores oficiais de contas e as dos demais membros que integrem as comissões de fiscalização;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

1 — Fixar aos membros das comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas, a título transitório e enquanto não for revisto o Estatuto do Gestor Público, uma remuneração mensal ilíquida igual às seguintes percentagens do vencimento mensal que tiver sido atribuído, nos termos legais, ao presidente do conselho de gerência ou gestão correspondente:

Presidente da comissão de fiscalização — 35 %.

Vogais da comissão de fiscalização — 30 %.

2 — O disposto na presente resolução aplica-se a todas as comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas já nomeadas, produzindo efeitos a partir da data do início das respectivas funções.

3 — Sempre que, por força de normas legais ou estatutárias especiais, caiba remuneração diversa da fixada

por esta resolução aos membros das comissões de fiscalização por ela abrangidos, prevalecerá o disposto nas referidas normas.

4 — As dúvidas que resultarem da aplicação da presente resolução serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e da Tutela.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Despacho Normativo n.º 253/77

Ao Estado incumbe garantir a segurança de pessoas e bens em qualquer situação, nomeadamente na ocorrência de calamidades, entre as quais, como mais frequentes e causadoras de maiores prejuízos ao património da Nação, se encontram os incêndios.

Em Portugal, o surto de construção civil dos últimos decénios, nomeadamente no que respeita a grandes empreendimentos hoteleiros, não foi acompanhado das necessárias legislação e regulamentação determinantes de normas de segurança eficazes contra os riscos de incêndio e pânico em edifícios, sendo verdadeiramente preocupantes as consequências decorrentes de tal lacuna.

As carências que, no domínio da regulamentação de segurança contra incêndios e pânico, vêm sendo detectadas deverão inscrever-se numa política geral de prevenção e são matéria que poderá inscrever-se na competência e atribuição do Serviço Nacional de Protecção Civil.

As normas e regulamentos de segurança em apreço envolvem a implementação de vasta legislação que determina a responsabilidade solidária de diversos sectores da actividade governamental e outros, pois só a colaboração concertada de todos permitirá, em tempo, atingir o objectivo que se pretende.

O Serviço Nacional de Protecção Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, ainda não dispõe de lei orgânica que defina as suas responsabilidades e funções nesta matéria, o que não impede que, desde já, à respectiva comissão instaladora sejam atribuídas as responsabilidades e competências bastantes para iniciar a elaboração das tarefas que se impõem.

Assim, ao Ministério da Defesa Nacional, através da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil e com a colaboração dos departamentos governamentais interessados e outros organismos, são cometidas desde já as seguintes missões:

Definir os regulamentos, normas ou instruções de segurança contra risco de incêndio e pânico, planejar as tarefas deles decorrentes e programar a sua execução;

Promover, coordenar e apoiar nesse sentido a realização das tarefas e acções programadas, devendo, para o efeito, estabelecer as ligações convenientes com os departamentos e organismos cuja participação se afigure necessária.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
04	14		44.09	Conselho Nacional do Plano Outras despesas correntes — Diversas .....	1 317 200\$00	—\$—	(e)

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
04	15	1.01.0	44.09	Conselho Nacional do Plano Outras despesas correntes — Diversas .....	1 317 200\$00	—\$—	(e)

Nos capítulos 07 e 08, na col. «Referência à autorização ministerial», onde se lê: «(a)», deve ler-se: «(h)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO

Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

Repartição do Fundo de Desemprego

Portaria n.º 792/77

de 29 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da População e Emprego, que

as Portarias de transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego n.ºs 599/77, de 21 de Setembro, e 614/77, de 23 de Setembro, se considerem em vigor desde, respectivamente, 17 de Fevereiro e 5 de Maio de 1977, datas em que foram assinadas pelos respectivos membros do Governo.

Secretaria de Estado da População e Emprego, 15 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 793/77

de 29 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral

de Portugal em Luanda seja alterado, a partir de 1 de Janeiro de 1978, passando a ser o seguinte:

- 1 vice-cônsul;
- 2 chanceleres;
- 3 secretários de 1.ª classe;
- 6 secretários de 2.ª classe;
- 9 escriturários-dactilógrafos;
- 1 telefonista;
- 1 porteiro;
- 2 contínuos;
- 2 guardas;
- 3 auxiliares de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Alfredo Félix Vieira Lima*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário de estado norte-americano, o Governo de Maurícia depositou o seu instrumento de adesão ao Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, com efeitos a partir de 25 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Dezembro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

## Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

## Despacho Normativo n.º 254/77

O n.º 10 do artigo 8.º do Sistema Tarifário do Sector Eléctrico, anexo à Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro, foi redigido com a intenção de atenuar as consequências da aplicação do novo sistema tarifário aos consumos sazonais de energia eléctrica, necessitando de um regime de transição para lhes evitar excessivos agravamentos de preço.

Após alguns meses de aplicação do sistema tarifário, é já possível definir algumas regras gerais, permitindo que, sem deixar de constituir um regime de transição aguardando mais completa definição, a aplicação do n.º 10 do artigo 8.º do Sistema Tarifário do Sector Eléctrico fique menos dependente do critério do distribuidor.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Sistema Tarifário do Sector Eléctrico, aprovado pela Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — O disposto no n.º 10 do artigo 8.º do Sistema Tarifário do Sector Eléctrico deverá ser aplicado a

todo o consumidor sazonal de baixa tensão — mas apenas enquanto não tomar uma potência superior a 13,2 kVA —, quer se trate de um novo consumidor, quer se trate de um consumidor já existente, independentemente de já ter estado ou não sujeito a uma tarifa com posto horário de ponta.

2 — Nos meses em que a potência por ele tomada ultrapassar 13,2 kVA, o consumidor sazonal de baixa tensão pagará a taxa de potência estabelecida no quadro 2 anexo ao mencionado sistema tarifário, mas referida à potência tomada em cada mês.

Enquanto não existir indicador da potência tomada, nem acordo do consumidor a uma avaliação expedita da mesma potência, considerar-se-á aplicável o disposto no número anterior.

3 — Qualquer consumidor sazonal de baixa tensão com potência contratada não superior a 13,2 kVA poderá requisitar contagem simples, beneficiando da consequente redução de taxa fixa mensal. Em tal caso, nas facturações relativas aos meses com posto horário de ponta, toda a energia medida será considerada como energia de ponta, e, aos restantes meses, como energia de horas cheias. Porém, quando a contagem simples resultar não do interesse do consumidor, mas sim de indisponibilidade de contador adequado à contagem da energia de ponta, o distribuidor só poderá considerar como tal energia — em cada um dos meses com posto horário de ponta — a parcela correspondente à utilização mensal de vinte horas da potência contratada.

4 — Para efeitos deste despacho, só poderá ser considerado sazonal o consumidor cuja actividade esteja condicionada por um ciclo anual, tais como lagares, alambiques, etc., sendo recusada tal categoria às residências temporárias.

Nos futuros contratos de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores sazonais deverá figurar expressamente essa categoria.

5 — O disposto nos números anteriores é também aplicável aos consumidores sazonais de média tensão que optem pelas regras de facturação aplicáveis aos fornecimentos de energia eléctrica em baixa tensão.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 7 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*.